



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

INFORMAÇÃO FISCAL Nº 060/98/DETRI/CRE

**SÚMULA: PAGAMENTO DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO COM DESCONTO - ARTIGO 2º
DA LEI Nº 787, DE 08 DE JULHO DE
1998 - INTERPRETAÇÃO**

"RELATÓRIO"

1. Na peça inaugural, alegando ter um saldo de parcelamento de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa em 27/02/98, no Livro nº 43, Termo nº 293, fls. 293, sob nº 00293-03-2223/98, peticiona a dispensa - tratada por ele como se isenção fosse - do pagamento da multa e juros, de maneira a só pagar o principal (ICMS) e a respectiva atualização monetária.

2. Outrossim, informa que se faz acompanhar na petição uma cópia reprográfica. No entanto tal cópia não instrui o dito petitório.

3. É o relatório.
Passamos a tecer a informação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

"DOS ASPECTOS JURÍDICO-TRIBUTÁRIOS"

4. Embora a cópia reprográfica citada pelo contribuinte não se encontre anexa ao requerimento, podemos analisar a "quaestio" e opinar.

5. O requerimento da maneira como foi formulado não pode ser deferido por absoluta falta de amparo legal, considerando que não há no arcabouço jurídico-tributário rondoniense legislação dando guarida a tal pretensão do contribuinte.

6. No entanto, recentemente a Assembléia Legislativa decretou e o excelentíssimo Sr. Governador Valdir Raupp de Matos sancionou a Lei nº 787, de 08 de julho de 1998, publicada no Diário Oficial do Estado de 10 de julho de 1998, que traz no comando emergente de seu artigo 2º o seguinte enunciado:

LEI Nº 787/98

Art. 2º. A redução estabelecida no artigo 80, incisos I, alínea "a", e II, será estendida a todos os créditos tributários, mesmo os inscritos na Dívida Ativa ou em fase de ajuizamento, desde que o sujeito passivo efetue o pagamento integral ou formalize o pedido de parcelamento do débito, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da publicação desta Lei.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

7. Considerando que o citado dispositivo legal remete-nos ao artigo 80, inciso I, alínea "a", e II, da Lei nº 688/96, na nova redação dada pela Lei nº 787/98, necessário se torna aqui transcrevê-los para uma melhor compreensão da matéria:

LEI N° 688/98

Art. 80. O valor das multas, observado o disposto no § 3º do artigo 121, será reduzido:

I - no caso de pagamento integral, em:

a) 80% (oitenta por cento) se efetuado no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data da ciência do Auto de Infração;

. . .

II - no caso de pagamento parceladamente, no prazo de 30 (trinta dias) contado da data da ciência do Auto de Infração, em:

a) 50% (cinquenta por cento) se efetuado em até 12 (doze) parcelas;

b) 40% (quarenta por cento) se efetuado em até 24 (vinte e quatro) parcelas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

c) 30% (trinta por cento) se efetuado em até 36 (trinta e seis) parcelas;

8. De modo que, interpretando de maneira combinada os dispositivos legais trazidos ao bojo desta informação fiscal, extraímos o seguinte:

8.1 - o débito fiscal apontado pelo contribuinte em seu requerimento, mesmo estando inscrito na Dívida Ativa ou em fase de ajuizamento, poderá ser liquidado com 80% (oitenta por cento) de desconto se efetuar integral no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da publicação da Lei 787/98, que se deu no Diário Oficial do Estado do dia 10 de agosto de 1998;

8.2 - o débito fiscal apontado pelo contribuinte em seu requerimento, mesmo estando inscrito na Dívida Ativa ou em fase de ajuizamento, poderá ser parcelado, desde que formalize o pedido de parcelamento no prazo ditado no subitem anterior, com os seguinte descontos, de acordo com sua opção:

8.2.1 - 50% (cinquenta por cento) se dividido em até 12 (doze) parcelas;

8.2.2 - 40% (quarenta por cento) se dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

8.2.3 - 30% (trinta por cento) se dividido em até 36 (trinta e seis) parcelas;

9. Credo não ser mister maiores aprofundamentos na "quaestio", opinamos pelo **indeferimento** do petitório, e pedimos vênia para propor a notificação urgente ao contribuinte interessado do conteúdo da vertente informação, tendo em vista que **o prazo fatal, até o qual é assegurado o direito aos descontos, é o dia 26 de agosto de 1998, "ex vi" do artigo 210 e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional (C.T.N.), "in verbis"**:

C.T.N.

"Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

10. Trocando em miúdos, à luz dos citados dispositivos do C.T.N.: como a publicação da Lei nº 787/98 se deu no dia 10/07/98 (sexta-feira), o prazo só começou a fluir no dia 13/07/98 (segunda-feira), visto que, por óbvio, sábado e domingo não são dias



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL
DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO**

úteis para as repartições públicas - parágrafo único do artigo 210 do C.T.N. Assim, iniciando a contagem a partir do dia 13/07/98, os 45 (quarenta e cinco dias) do prazo em que se pode usufruir do benefício exaurem no dia 26/08/98, - "caput" do artigo 210 do C.T.N.

*11. Encerramos por aqui o nosso trabalho nesse caso, submetendo-o ao crivo dos nossos superiores imediato e mediato.
NUTRILEGIS/DETRI, PVH/RO, 06/AGOSTO/1998.*

*- Carlos Magno de Brito -
- Auditor Fiscal de Tributos Estaduais -
- Matrícula n° 88.737-4 -*

CMB/cmb

Aprovo a Informação Fiscal n° 060/98/DETRI/CRE.

*- MARIADO SOCORRO BARBOSA PEREIRA -
- Diretora do Departamento de Tributação -*

DE ACORDO:

*- ROBERTO CARLOS BARBOSA -
- Coordenador da Receita Estadual -*